



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009290-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA DOS SANTOS SOUZA MANSO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1009290-76.2024.8.26.0100

Apelante: Adriana dos Santos Souza Manso

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

(Voto n° 43,883)

EMENTA: ASSOCIAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 344/348, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenando a ré a restituir à autora as quantias debitadas indevidamente em dobro e corrigida pelo IPCA-IBGE desde cada desembolso e juros de mora legais ao mês desde a citação, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do CC.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes nas custas e despesas processuais na proporção de 50% e ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autora apela em busca do arbitramento de indenização por dano moral (fls. 351/188/195).

A ré, por seu turno, apela alegando regularidade da

relação jurídica firmada entre as partes e, por consequência, inexistência de dever de restituir os valores descontados no benefício previdenciário da autora (fls. 367/375).

Contrarrazões às fls. 381/396 e 410/414.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP-FS alegando, em síntese, que a parte ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 213/242); a autora apresentou réplica às fls. 308/331 e, por fim, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 344/348).

3.- DO MÉRITO - Os recursos serão analisados em conjunto.

Da análise detida dos autos, infere-se que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

contratação dos serviços oferecidos pelo sindicato réu se deu por meio de ligação telefônica.

Contudo, como bem observado pelo magistrado sentenciante, "O requerido alega que apenas após todos os esclarecimentos pertinentes quanto à importância do Sindicato, bem como os benefícios oferecidos, direitos e deveres de ambas as partes a filiação foi efetivada por meio eletrônico, mediante uso de celular. Entretanto, nada comprova o sindicato que de fato a requerente foi informada sobre todas as condições, benefícios, obrigações, bem como a forma como foi feita a abordagem da autora pela adesão."

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o débito é inexigível. Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva do "engano justificável", que, por óbvio, não se aplica à hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta da autora ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a requerida a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$5.000,00, com incidência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

4.- DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - Diante do acolhimento do apelo da autora, a requerida deve arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 20% do valor atualizado da condenação.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso da ré e se dá provimento ao recurso da autora.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica